

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000833/90-96
Recurso nº : 02.411
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.871

FINSOCIAL - Decorrência - Cancelada a exigência objeto do processo principal, é de se considerar igualmente insubsistente a formulada no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13706.0008333/90-96
ACÓRDÃO Nº : 105-11.871**

**RECURSO Nº : 02.411
RECORRENTE: RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de autuação referente ao FINSOCIAL tida como reflexa de apuração de fatos que serviram de base para lançamento relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

A empresa, tanto em primeira quanto em segunda instância de julgamento defendeu-se trazendo aos autos as razões esposadas no processo relativo ao IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou a matéria através da decisão de fls. 25/26, que veio aos autos assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO DE FINSOCIAL
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.
Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.0008333/90-96
ACÓRDÃO Nº : 105-11.871

VOTO

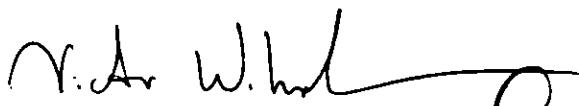
CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como deflui do relatado, de processo administrativo tido como decorrente, cuja matéria fática está intimamente ligada a outro processo, relativo ao IRPJ, cujo recurso tomou o nº 108.798.

Naqueles autos foi dado provimento ao recurso, conforme o acórdão de nº 105-11.869, proferido nesta sessão.

Assim sendo, tendo sido considerado insubsistente o lançamento relativo ao IRPJ, e tendo sido analisadas nos autos daquele administrativo todas as razões de fato e de direito aplicáveis ao presente recurso, é de se cancelar a exigência nos mesmos moldes do acórdão acima citado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
